



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042986-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EMILIANA CLETO e OSVALDO CLETO FILHO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48055

AGRAVO Nº: 2042986-61.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTES. : Emiliana Cleto e Osvaldo Cleto Filho

AGDO. : Amil Assistência Médica Internacional S/A

JUIZ DE ORIGEM: Márcia Blanes

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCREDENCIAMENTO DE HOSPITAL ESPECIALIZADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para manutenção de acompanhamento oncológico no Hospital A.C. Camargo. Agravantes são portadores de doenças oncológicas graves e realizam tratamento no referido hospital. Notificação sobre o credenciamento do hospital, que afirmam ter ocorrido sem oferta de instituição equivalente para continuidade do tratamento. II. Questão em Discussão. Possibilidade de concessão de tutela de urgência para assegurar atendimento médico em hospital diante da alegação de irregularidade no credenciamento. III. Razões de Decidir. A operadora de saúde tem o dever de garantir a continuidade do tratamento em hospital de padrão equivalente, conforme exige a legislação vigente. Autores que realizam acompanhamento de doenças graves em hospital de referência. Urgência configurada. Elementos iniciais não permitem concluir que a operadora observou os requisitos exigidos para efetuar o credenciamento. Necessidade de apurar se há hospital substituto de igual ou melhor qualidade. Assistência que deve ser assegurada enquanto não solucionada a questão. IV. Dispositivo. Decisão reformada, para conceder a tutela e determinar que a ré mantenha o atendimento dos agravantes junto ao Hospital A.C. Camargo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. RECURSO PROVIDO”. (v. 48055).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência, requerida para determinar a manutenção do acompanhamento e tratamento oncológico no Hospital A.C. Camargo (fls. 52/53 do processo principal).

Origina-se de **ação de obrigação de fazer**, proposta por **Emiliana Cleto e Osvaldo Cleto Filho** em face de **Amil Assistência Médica Internacional S/A** (processo nº 1010217-11.2025.8.26.0002).

Os agravantes sustentam, em suma: a exclusão do hospital da rede credenciada fere o art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/98, que exige a substituição de prestadores de serviços de saúde por outros de qualidade equivalente; o Hospital A.C. Camargo é reconhecido como "Cancer Center" e não há unidade equivalente na atual rede da Amil; ambos os agravantes possuem doenças oncológicas graves, Emiliana Cleto é portadora de leucemia linfocítica crônica e Osvaldo Cleto Filho tem adenocarcinoma de transição esofagogástrica; o acompanhamento especializado é essencial para evitar a progressão da doença e complicações severas; a decisão considerou que não há comprovação do descredenciamento do hospital, ignorando os documentos juntados aos autos, incluindo comprovantes de pagamento de consultas realizadas de forma particular após a exclusão do hospital; a operadora não ofereceu alternativa equivalente ao A.C. Camargo, transferindo os pacientes para hospitais de padrão geral, sem especialização oncológica, o que afronta os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Por tais fundamentos, requerem o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, garantindo a continuidade do atendimento no Hospital A.C. Camargo. Há requerimento de **antecipação dos efeitos da pretensão recursal**.

Ciência da decisão em **14/02/2025**.
Recurso interposto em **13/02/2025**. O preparo foi recolhido.
Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Antecipação de tutela recursal deferida (fls. 114/116). Contraminuta apresentada (fls. 119/126). **Não registrada oposição ao julgamento virtual**.

É O RELATÓRIO.

Os autores, Emiliana Cleto e Osvaldo Cleto Filho, são beneficiários do plano de saúde "Amil Global

Junior” desde 1994. Ambos são portadores de doenças oncológicas graves e realizam tratamento no Hospital A.C. Camargo.

Em 06/01/2025, foram notificados sobre o descredenciamento desse hospital, que afirmam ter se concretizado em 04/02/2025, afetando diretamente a continuidade de seus tratamentos.

Afirmam, em suma, que o descredenciamento é irregular, pois não houve oferta de entidade similar, apta a assegurar tratamento de mesmo nível.

Diante disso, os autores requereram a tutela de urgência para o restabelecimento imediato da cobertura hospitalar.

O requerimento, contudo, foi indeferido pela decisão recorrida, que ressaltou que, para comprovar o descredenciamento, os autores apresentaram apenas *“a imagem de fls. 50 onde consta que a rede de hospitais do plano mudará, sem referir-se ao Hospital AC Camargo”*.

Em contraminuta, a agravada afirma que o descredenciamento do Hospital AC Camargo foi realizado de forma legal e sem prejuízo ao tratamento.

Aduz que cumpriu integralmente os requisitos da Lei nº 9.656/98 e da Resolução Normativa nº 567 da ANS, comunicando previamente a desabilitação do hospital, respeitando o prazo legal de 30 dias. Substituiu o hospital descredenciado por outro de igual ou superior qualidade, indicando o Hospital Paulistano como alternativa para o tratamento.

A questão precisa ser melhor esclarecida pela ré/agravada, haja vista que existe a necessidade de se comprovar que a substituição realizada foi regularmente comunicada e que a entidade é de igual ou superior qualidade.

Enquanto não demonstrado, necessário assegurar aos autores a continuidade assistencial, já que ambos realizam acompanhamento para tratamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doenças oncológicas graves. Nesse contexto, a decisão é reformada para determinar que a ré mantenha o atendimento dos agravantes junto ao Hospital A.C. Camargo, com a adoção das medidas cabíveis, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator